

Emendas à MPV 1108/2022 (Altera CLT auxílio alimentação e teletrabalho)

Emenda	Autor	Partido	UF	Tema	Tipo	Texto
Emenda 1	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	RS	Competência da justiça comum	Aditiva	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108, de 2022, onde couber, a seguinte redação: Art.... A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte: “Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.”</p>

Emenda 2	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	RS	Pagamento de dívida das empresas de serviço e indústria	Aditiva	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108, de 2022, onde couber, a seguinte redação: Art....O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:</p> <p>Art. 1º. Caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até dezoito meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses subsequentes.</p> <p>§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira.</p> <p>§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.</p> <p>§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao</p>
Emenda 3	Deputado Federal Vanderlei Macris	PSDB	SP	Competência da justiça comum	Aditiva	<p>Acrescente-se onde couber o seguinte artigo: Art. A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte: Art 5º - (...)</p> <p>§ 1º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.</p>

<p>Emenda 4</p>	<p>Deputado Federal Gustavo Fruet</p>	<p>PDT</p>	<p>PR</p>	<p>Limitação da jornada</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Art. 1º Suprima-se do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte expressão: "Art. 62. III – os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa." Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 1.108, de 2022, renumerando-se o seguinte para art. 7º: "Art. 6º Fica revogado o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943."</p>
<p>Emenda 5</p>	<p>Senador Chico Rodrigues</p>	<p>DEM</p>	<p>RR</p>	<p>Igualdade de condições entre homens e mulheres no trabalho remoto</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 75-F do DecretoLei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), na forma do art. 6º da Medida Provisória nº 1108, de 2022: "Art. 75-F. Parágrafo único. Na contratação e na adoção de trabalhadores em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, os empregadores deverão observar, tanto quanto for possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrios na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas." (NR)</p>

<p>Emenda 6</p>	<p>Senador Chico Rodrigues</p>	<p>DEM</p>	<p>RR</p>	<p>Teletrabalho e regime híbrido</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1108, de 2022, a seguinte redação: “Art. 62. III - os empregados em regime de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho que prestam serviço por produção ou tarefa. ” (NR) “CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO E DO TRABALHO EM REGIME HÍBRIDO “Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho observará o disposto neste Capítulo.” (NR) “Art. 75-B. Considera-se: I- teletrabalho: a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo; II- regime híbrido de trabalho: o regime de</p>
---------------------------------	--	------------	-----------	--------------------------------------	---------------------	---

Emenda 7	Deputado Federal Felício Laterça	UNIÃO	RJ	Substituição eventual dos farmacêuticos	Aditiva	<p>Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:</p> <p>Art. XXX a Lei 5.991, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, para disciplinar a atuação do farmacêutico substituto e a atuação remota do farmacêutico.</p> <p>Art. 2º. O art. 15 da Lei 5.991, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:</p> <p>“Art. 15.....</p> <p>§ 4º O farmacêutico substituto poderá exercer sua atividade em qualquer farmácia do grupo empresarial com o qual mantiver vínculo empregatício.</p> <p>§ 5º – É permitida a assistência remota pelo farmacêutico, segundo as normas regulamentadoras:</p> <p>I – em intervalos inter e intrajornadas de trabalho e em folgas ou impedimentos</p>
Emenda 8	Deputada Federal Rejane Dias	PT	PI	Empregados com prioridade para o teletrabalho	Modificativa	<p>Dê-se ao art. 75-F da referida Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, empregada gestante ou lactantes, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)</p>

<p>Emenda 9</p>	<p>Senador Mecias de Jesus</p>	<p>REPUBLIC</p>	<p>RR</p>	<p>Definição da multa por regulamen to</p>	<p>Modificat iva</p>	<p>O art. 3º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º- A..... I - a aplicação de multa, a ser definida por regulamento, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização; III - § 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de graduação da multa prevista no inciso I do caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, assegurada ampla defesa às pessoas jurídicas beneficiárias e empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência." (NR)</p>
<p>Emenda 10</p>	<p>Deputada Federal Rejane Dias</p>	<p>PT</p>	<p>PI</p>	<p>Prioridade para o teletrabal ho</p>	<p>Modificat iva</p>	<p>Dê-se ao art. 75-F da referida Medida Provisória, a seguinte redação: "Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, empregada gestante ou lactantes, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)</p>
<p>Emenda 11</p>	<p>Deputado Federal Mauro Nazif</p>	<p>PODEMOS</p>	<p>ES</p>	<p>Jornada de trabalho</p>	<p>Supressiv a</p>	<p>Suprima-se o § 6º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 1.108, de 2022, renumerando-se os demais.</p>

Emenda 16	Senador Paulo Paim	PT	RS	Jornada de trabalho	Supressiva	Suprima-se o § 3º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 17	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dedução do lucro tributável	Modificativa	O art. 5º da Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º O § 5º do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º..... § 5º A dedução a que se refere o caput e o § 1º deste artigo estará assegurada a todas as despesas realizadas em favor de todos os trabalhadores, conforme prática adotada pela empresa ou previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, respeitados os limites previstos nesta lei.” (NR)
Emenda 18	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Ajuda de custo ou reembolso de despesas incorridas em teletrabalho	Modificativa	O artigo 6º da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º Art. 75-D..... § 1º - As utilidades mencionadas no caput deste artigo, quando fornecidas pelo empregador, bem como as importâncias pagas por este na forma de reembolso ou a título de ajuda de custo, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado e nem o salário de contribuição. (NR). § 2º - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, ainda que habituais, a título de ajuda de custo ou de reembolso de despesas incorridas pelos empregados em teletrabalho ou trabalho remoto.” (NR)

Emenda 19	Deputado Federal Roberto Alves	REPUBLICA NOS	SP	Mesmas regras as empresas que atuam no PAT e as empresas que fornecem o auxílio-alimentação na CLT	Modificativa	Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação: Art. 2º - As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que tratar o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto e deverão ser escriturados separadamente. Parágrafo único. São vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos: a) saque de recursos; e b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do auxílio-alimentação.
Emenda 20	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	RS	Participação nos lucros	Aditiva	Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão: “Art. ____ . A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 2º. § 11º A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado referido no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas alterações.” (NR)

Emenda 21	Deputado Federal Otavio Leite	PSDB	RJ	Dedução do lucro tributável	Modificativa	Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória n.º 1.108, de 25 de março de 2022, a seguinte redação: Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.
Emenda 22	Deputado Federal Otavio Leite	PSDB	RJ	Liberdade de escolha do empregador de escolher o PAT	Aditiva	Inclua-se o seguinte §4º ao art. 3º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória: § 4º - É de exclusiva escolha e responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária do PAT a contratação das empresas fornecedoras de alimentação e facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, para realização dos serviços.

<p>Emenda 23</p>	<p>Senador Plínio Valério</p>	<p>PSDB</p>	<p>AM</p>	<p>Ajuda de custo ou reembolso de despesas incorridas em teletrabal ho</p>	<p>Aditiva</p> <p>Incluem-se os seguintes artigos na MP nº 1.108, de 25 de março de 2022: “Art. XX. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º. XXIV - a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto. “Art. XX. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 28. § 9º ab) a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho</p>
----------------------------------	---------------------------------------	-------------	-----------	--	--

<p>Emenda 24</p>	<p>Deputado Federal Coronel Tadeu</p>	<p>PL</p>	<p>SP</p>	<p>Atividades ou operações perigosas</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Dê-se a seguinte redação ao artigo 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022:</p> <p>“Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:</p> <p>I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O disposto no caput e no respectivo inciso I não se aplica a atividade de abastecimento e reabastecimento de aeronaves.”</p>
----------------------------------	---	-----------	-----------	--	---------------------	--

Emenda 25	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Limitação do percentual cobrado dos estabelecimentos comerciais pelas empresas fornecedoras contratadas pelos empregadores	Aditiva	Inclua-se novo artigo na MP 1.108/2022 com a seguinte redação: “Art. A pessoa jurídica facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios deve realizar o pagamento aos estabelecimentos comerciais que compõem sua rede de credenciados, pelas vendas realizadas com voucher, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização. Parágrafo único. Após 6 (seis) meses da promulgação desta Lei, o valor cobrado dos estabelecimentos credenciados a título de taxa de administração, taxa de operação ou equivalente, não será superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos valores reembolsados a esses estabelecimentos.”
Emenda 26	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Dedução do lucro tributável	Supressiva	Suprima-se o §3º do artigo 1º da Lei nº 6.321/1976, na redação proposta pelo artigo 5º da MPV 1.108/2022.
Emenda 27	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Jornada de trabalho	Supressiva	Suprima-se o § 3º do art. 75-B da CLT constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022.
Emenda 28	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Descrição das atividades a serem realizadas no teletrabalho	Supressiva	Suprima-se o caput do art. 75-C da CLT na redação disposta no art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022.

<p>Emenda 29</p>	<p>Deputado Federal Reginaldo Lopes</p>	<p>PT</p>	<p>MG</p>	<p>Regime de teletrabalho</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modifique-se a redação do art. 75-B da CLT, constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos: Art. 6º "Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. § 1º É permitido um regime de trabalho híbrido, com jornada cumprida parcialmente em regime de teletrabalho ou trabalho remoto e outra parte presencial nas dependências do empregador, para a realização de atividades específicas e por tempo definido, conforme previamente estabelecido no contrato individual de trabalho, respeitado o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação. § 6º Fica permitida a adoção do regime híbrido de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes conforme o §1º, quando compatíveis com as atividades</p>
----------------------------------	---	-----------	-----------	-------------------------------	---------------------	--

<p>Emenda 30</p>	<p>Deputado Federal Reginaldo Lopes</p>	<p>PT</p>	<p>MG</p>	<p>Regime de teletrabalho</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Art. 1º. Modifique-se a redação do 62 e do art. 75-B da CLT constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos: Art. 6º "Art. 62. III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa, respeitado o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e aplicadas normas decorrente de negociação coletiva que disponham especificamente sobre controle do tempo de trabalho, períodos de descanso e mecanismos de fiscalização, assegurada as condições mais favoráveis ao trabalhador. " (NR) "Art. 75-B § 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho</p>
----------------------------------	---	-----------	-----------	-------------------------------	---------------------	---

Emenda 31	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Negociação coletiva	Modificativa	<p>Art. 1º. Modifique-se a redação do art. 75-C da CLT, constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho.</p> <p>§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho e da Previdência, comunicado ao trabalhador com antecedência de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.</p> <p>§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador.”</p> <p>(NR)</p> <p>Art. 2º. Modifique-se a redação do art. 75-D e art. 75-E da CLT, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos</p>
Emenda 32	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Jornada de trabalho	Supressiva	Suprima-se o inciso III do art. 62, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.
Emenda 33	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Teletrabalho para jovem aprendiz e estagiário	Supressiva	Suprima-se o § 6º do art. 75-B, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022
Emenda 34	Deputado Federal Geninho Zuliani	UNIÃO	SP	Valor igual do auxílio-alimentação para todos os trabalhadores	Aditiva	<p>Inclua-se na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória, o seguinte art. 3º-B:</p> <p>Art. 3ºB - O benefício concedido pela pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....(NR)</p>

Emenda 35	Deputado Federal Geninho Zuliani	UNIÃO	SP	Jornada de trabalho	Modificativa	Altera-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 62. III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por jornada, por produção ou tarefa.”(NR) “Art. 75-B. § 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por jornada, por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.”(NR)
Emenda 36	Senador Paulo Paim	PT	RS	Jornada de trabalho	Supressiva	Suprima-se o inciso III do art. 62 da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 37	Senador Paulo Paim	PT	RS	Prioridade para o teletrabalho	Modificativa	Dê-se ao art. 75-F da CLT, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação: “Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados idosos ou portadores de doenças imunológicas ou imunossuprimidos, aos empregados responsáveis pela guarda de pessoa com deficiência, e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.” (NR)

<p>Emenda 38</p>	<p>Deputado Federal Geninho Zuliani</p>	<p>UNIÃO</p>	<p>SP</p>	<p>Períodos de repouso legal</p>	<p>Modificativa</p>	<p>O inciso III do art. 62, e §§ 3º e 9º do art. 75-B da CLT, contidos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.62..... III - os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive os que prestam serviço por produção ou tarefa.”</p> <p>.....(NR)</p> <p>“Art.75B..... § 3º Na hipótese da prestação de quaisquer serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação. § 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador.”</p> <p>.....(NR)</p>
<p>Emenda 39</p>	<p>Deputado Federal Geninho Zuliani</p>	<p>UNIÃO</p>	<p>SP</p>	<p>Substituição de “lotação” para conferir maior previsibilidade a empregadores e empregados</p>	<p>Substitutiva</p>	<p>Art. 1º - O § 7º do art. 75-B da CLT, contido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.75-B..... §7º Aos empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativos ao estabelecimento de admissão do empregado ou para o qual ele foi transferido definitivamente, com correspondente registro em aditivo contratual.”</p> <p>.....(NR)</p>

Emenda 40	Senador Weverton	PDT	MA	Corrige a distorção do conceito de teletrabalho	Supressiva	Suprima-se a expressão “ou não” do caput do art. 75-B da MP nº 1.108/2022.
Emenda 41	Senador Weverton	PDT	MA	Corrige a distorção do conceito de teletrabalho	Supressiva	Suprima-se o art. 6º da MP nº 1.108/2022.
Emenda 42	Senador Weverton	PDT	MA	Corrige a distorção do conceito de teletrabalho no que tange o comparecimento	Supressiva	Suprima-se o § 1º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 43	Senador Weverton	PDT	MA	Corrige a distorção do conceito de teletrabalho no que tange os estagiários e aprendizes	Supressiva	Suprima-se o § 6º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

Emenda 44	Senador Weverton	PDT	MA	Suprime do texto no que diz respeito a ausência de fixação de horários referente à prestação de serviços	Supressiva	Suprima-se o §9º do art. 75-B, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) através do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.
Emenda 45	Senador Weverton	PDT	MA	Suprime do texto no que diz respeito da criação de novas formas de contratação	Supressiva	Suprima-se os §§2º e 3º do art. 75-B, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.
Emenda 46	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprime do texto no que diz respeito a autorização do teletrabalho ao aprendiz e estagiário	Supressiva	Suprima-se o § 6º do art. 75-B, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.

Emenda 47	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprime do texto no que diz respeito os trabalhadores que prestam serviços por produção ou tarefa	Supressiva	Suprima-se o inciso III do art. 62, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.
Emenda 48	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Fiscalização e o controle da jornada	Modificativa	Dê-se ao inciso III do art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 6º da Medida Provisória passa a vigorar a seguinte redação: “Art 6º “Art. 62. III - os empregados em regime de teletrabalho, desde que não haja possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho.” (NR)

Emenda 54	Deputado Federal Cezinha de Madureira	PSD	AC	Repouso legal	Modificativa	<p>O inciso III do art. 62, e §§ 3º e 9º do art. 75-B da CLT, contidos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.62..... III - os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive os que prestam serviço por produção ou tarefa.” (NR) “Art.75-B..... § 3º</p> <p>Na hipótese da prestação de quaisquer serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.</p> <p>..... § 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador.”</p>
Emenda 55	Deputado Federal Cezinha de Madureira	PSD	AC	teletrabalho por produção ou tarefa	Supressiva	Suprimam-se alterações ao inciso III do art. 62, §§ 3º e 9º do art. 75-B, e art. 75-F, todos da CLT, contidas no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022.
Emenda 56	Deputado Federal Cezinha de Madureira	PSD	AC	auxílio alimentação e liberdade econômica	Supressiva	Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.
Emenda 57	Deputado Federal Cezinha de Madureira	PSD	AC	Confere prazo de adaptação, aos empregadores	Aditiva	A Medida Provisória nº 1.108/2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, com a renumeração do atual art.7º para art.8º: “Art. 7º As disposições contidas no artigo 6º desta Lei só se tornam obrigatórias para os contratos de trabalho vigentes na data de sua publicação após o prazo para adaptação dos contratos de cento e oitenta dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei.”

<p>Emenda 58</p>	<p>Senador Izalci Lucas</p>	<p>PSDB</p>	<p>DF</p>	<p>Valores pagos para ajuda de custo ou de reembolso de despesas e não incidência de encargos</p>	<p>Inclua-se, onde couber no texto da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022 os seguintes artigos: “Art. XX. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XXIV - a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto. “Art. XX. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.28.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 9º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>bb) a</p>
----------------------------------	---------------------------------	-------------	-----------	---	---

Emenda 59	Deputado Federal Osires Damaso	PSC	TO	transparência e segurança jurídica às relações estabelecidas entre as empresas de fornecimento de auxílio-alimentação	Aditiva	Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações: “Art.- As empresas de fornecimento de auxílio-alimentação, no ato do credenciamento dos estabelecimentos comerciais, ficam obrigadas a fornecer todas as informações relativas às taxas, anuidades, taxas de antecipação ou qualquer outra despesa cobrada além dos prazos de liquidações. Art. - As informações citadas no artigo acima devem ser fornecidas por escrito, sendo obrigatório o aceite do estabelecimento comercial, somente podendo sofrer alterações mediante assinatura de novo termo pelo estabelecimento comercial. Art. - Toda e qualquer antecipação de valores feitas pelas empresas de fornecimento de auxílio-alimentação aos estabelecimentos comerciais deve ser precedida de informação clara e precisa quanto ao percentual da taxa e despesa cobrada bem como de sua prévia anuência.”
Emenda 60	Deputado Federal Paulinho da Força	SOLIDARIEDADE	SP	Disposição sobre horários e meios de comunicação entre empregado e empregador	Modificativa	Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022: Art. 6º “Art. 75-B § 9º. Acordo individual deverá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.”

Emenda 63	Deputado Federal Osires Damaso	PSC	TO	Aperfeiçoar e modernizar as relações do mundo do trabalho	Aditiva	Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações: “Art..... É revogado o artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art.Revogam-se as disposições em contrário.”
Emenda 64	Senador Izalci Lucas	PSDB	DF	Limitação dos vales refeição e alimentação	Modificativa	O caput do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da MPV 1.108/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro de todas as despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação de todo e qualquer trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”
Emenda 65	Deputado Federal José Rocha	PL	BA	autorizar e validar os auxílios fornecidos	Aditiva	Acrescente-se parágrafo único ao art. 2o, com a seguinte redação: Parágrafo único. Ficam autorizados valores diferentes nos auxílios inscritos ou não no programa de alimentação do trabalhador quando previstos em acordo individual, em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho. Ou acréscimo do artigo 2-A, com a seguinte redação: O valor do auxílio alimentação, inscrito ou não no programa de alimentação do trabalhador, poderá ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.
Emenda 66	Deputado Federal José Rocha	PL	BA	remissão aos empregadores que possuam o CAEPF ou o CNO.	Aditiva	Altere-se o art. 5º da Medida, incluindo o parágrafo sexto no artigo 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com a seguinte redação: Art. 5º (...) “Art. 1º (...) [...] § 6º Esta lei se aplica aos empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras – CNO.

Emenda 67	Deputado Federal Gonzaga Patriota	Patriota	PE	Dedutibilidade do dobro das despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador	Modificativa/aditiva	Altere-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, dando-lhe a seguinte redação: Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Os empregadores poderão deduzir da base de cálculo, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. § 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. § 4º Os empregadores beneficiários não poderão exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de
Emenda 68	Deputado Federal Darci de Matos	PSD	SC	aperfeiçoar e modernizar as relações do mundo do trabalho	Aditiva	Art..... É revogado o artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art.Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, de de 2022.
Emenda 69	Deputado Federal Geninho Zuliani	UNIÃO	SP	realização de teletrabalho fora do território nacional	Supressiva	Art. 1º - Suprima-se o §8º do art.75-B, contido art.6º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

Emenda 70	Deputado Federal Lucas Vergilio	SOLIDARIED ADE	GO	Regulame ntação do auxílio-alimenta ção	Aditiva	Acrescenta-se a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte parágrafo: “Art. XX – No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Lei 6.321 de 1976 e Auxílio-alimentação, tratado no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins específicos do mercado regido pela Lei de Licitação e Contratos Públicos, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo das demais entidades regidas pela Lei de Licitação, não se aplicam as proibições de aplicação de deságio ou desconto, bem como de concessão de prazos de repasse ou pagamento.”
Emenda 71	Senador Fabiano Contarato	PT	ES	Uso de dispositiv os tecnológicos	Supressiv a	Suprimir o §5º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022:
Emenda 72	Senador Fabiano Contarato	PT	ES	convençõe s e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecim ento de lotação do empregad o.	Supressiv a	Suprimir o §7º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022.
Emenda 73	Senador Fabiano Contarato	PT	ES	teletrabal ho fora do território nacional	Supressiv a	Suprimir o §8º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022.

Emenda 74	Senador Fabiano Contarato	PT	ES	prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto	Supressiva	Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória 1101/2022.
Emenda 75	Senador Fabiano Contarato	PT	ES	Característica do sobreaviso	Aditiva	Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória 1108/2022 a seguinte alteração: “Art. 6º..... “Art. 244. § 1º § 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

<p>Emenda 76</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>PT</p>	<p>ES</p>	<p>Ajuda de custo ou reembolso de despesas incorridas em teletrabalho</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória 1108/2022 a seguinte alteração: “Art. 6º..... “Art. 75-D. Para a realização do teletrabalho o empregador será obrigado a: I – fornecer, em regime de comodato, e manter equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho, considerando a segurança e o conforto ergonômico e dos órgãos visuais do empregado; II - reembolsar o empregado pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da internet relacionadas à prestação do trabalho. § 1º O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura que trata o inciso I poderá ser dispensado por acordo coletivo. § 2º As disposições relativas a este artigo serão previstas em contrato ou termo aditivo escrito. § 3º As utilidades mencionadas neste artigo não integram a remuneração do</p>
----------------------------------	----------------------------------	-----------	-----------	---	----------------	--

<p>Emenda 77</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>PT</p>	<p>ES</p>	<p>Veda que o empregador contate o empregado em período de descanso sem motivo de força maior</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória 1108/2022 a seguinte alteração: “Art. 6º..... “Art. 72-A Durante os períodos de descanso de que trata esta Seção, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de telefonia, mensageria, aplicações de internet ou qualquer outra ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária. § 1º A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional. § 2º As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva.”</p>
----------------------------------	----------------------------------	-----------	-----------	---	----------------	---

Emenda 78	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Teletrabalho e regime híbrido	Modificativa	<p>Modificar o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 para os seguintes textos:</p> <p>Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 62.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa quando impossível o controle de horários pelo empregador</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>" (NR)</p> <p>"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.</p> <p>§ 1º O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não</p>
Emenda 79	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto	Supressiva	Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória:
Emenda 80	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	teletrabalho por produção ou tarefa	Supressiva	Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória

Emenda 81	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	teletrabalho fora do território nacional	Supressiva	Suprimir o § 8º, do artigo 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória
Emenda 82	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.	Supressiva	Suprimir o §7º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1008/2022
Emenda 83	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Uso de dispositivos tecnológicos	Supressiva	Suprimir o §5º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1008/2022

<p>Emenda 84</p>	<p>Deputado Federal Camilo Capiberibe</p>	<p>PSB</p>	<p>AP</p>	<p>convenções e acordos coletivos de trabalho relativos à garantir o pleno descanso</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108 de 2022, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação: “Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar. Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais.”</p>
<p>Emenda 85</p>	<p>Deputado Federal Camilo Capiberibe</p>	<p>PSB</p>	<p>AP</p>	<p>Teletrabalho e regime híbrido</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modificar o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 para os seguintes textos: Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 62. III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa quando impossível o controle de horários pelo empregador " (NR) "Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. § 1º O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não</p>

Emenda 86	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	prestação de serviços na modalidade e de teletrabalho ou trabalho remoto	Supressiva	Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória:
Emenda 87	Deputada Federal Bia Kicis	UNIÃO	DF	Fornecimento de informação de taxas das empresas que fornecem auxílio-alimentação	Aditiva	Acrescente à Medida Provisória nº 1108, de 2022, onde couber, a seguinte redação: Artigo 1º - As empresas de fornecimento de auxílio-alimentação, no ato do credenciamento dos estabelecimentos comerciais, ficam obrigadas a fornecer todas as informações relativas às taxas, anuidades, taxas de antecipação ou qualquer outra despesa cobrada além dos prazos de liquidações. Artigo 2º - As informações citadas no artigo 1º devem ser fornecidas por escrito, sendo obrigatório o aceite do estabelecimento comercial, somente podendo sofrer alterações mediante assinatura de novo termo pelo estabelecimento comercial. Artigo 3º - Toda e qualquer antecipação de valores feitas pelas empresas de fornecimento de auxílio-alimentação aos estabelecimentos comerciais deve ser precedida de informação clara e precisa quanto ao percentual da taxa e despesa cobrada bem como sua prévia anuência.

Emenda 88	Deputado Federal Rodrigo Coelho	PODEMOS	SC	Dedutibilidade do das despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador, regras e punições do benefício alimentício.	Modificativa	<p>Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 (“MP 1108/22”), passando a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do programa poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.”</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeiçãoconvênio e/ou a aquisição de</p>
Emenda 89	Senador Zequinha Marinho	PL	PA	convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à valores alimentício	Aditiva	<p>Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:</p> <p>“Parágrafo único. Ficam autorizados valores diferentes nos auxílios inscritos ou não no programa de alimentação do trabalhador quando previstos em acordo individual, em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho.”</p> <p>Ou acrescente-se o artigo 2-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2-A - O valor do auxílio alimentação, inscrito ou não no programa de alimentação do trabalhador, poderá ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.”</p>

Emenda 90	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	suprime a expressão “alvo disposição em contrário estipulada entre as partes”	Supressiva	Suprima-se a expressão “alvo disposição em contrário estipulada entre as partes” do §8º do art. 75-B da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1008/2022.
Emenda 91	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	reembolso resultantes do retorno ao trabalho presencial	Modificativa	Modifique-se o §3º do art. 75-C que consta no art. 6º da MP 1108/2022, nos seguintes termos: Art. 6º “Art. 75-C § 3º O reembolso das despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato será definido por meio de negociação coletiva.
Emenda 92	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Prioridade para o teletrabalho	Modificativa	Dê-se ao art. 75-F da CLT, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação: “Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados idosos ou portadores de doenças imunológicas ou imunossuprimidos, aos empregados responsáveis pela guarda de pessoa com deficiência, e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.”
Emenda 93	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Uso de dispositivos tecnológicos	Supressiva	Suprima-se o §5º do art. 75-B da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1008/2022.

Emenda 94	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	convenções e acordos coletivos de trabalho relativos à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.	Supressiva	Suprima-se o §7º do art. 75-B da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1008/2022.
Emenda 95	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	Descrição das atividades a serem realizadas no teletrabalho	Supressiva	Suprima-se o art. 75-C da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1.008/2022

Emenda 96	Deputado Federal Gilson Marques	NOVO	SC	convenções e acordos coletivos de trabalho relativos à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.	Modificativa	Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º “Art. 75-B. § 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativos à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, devidamente registrado em contrato escrito e independentemente de a prestação de serviço ocorrer em localidade onde o empregador tenha sucursal, filial ou qualquer estabelecimento. ”
Emenda 97	Deputado Federal Gilson Marques	NOVO	SC	teletrabalho fora do território nacional	Modificativa	Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º “Art. 75-B. §8º Ao empregado em regime de teletrabalho integral no exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei n. 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, permitido-se o estabelecimento em contrário por meio de acordo individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

<p>Emenda 98</p>	<p>Deputado Federal Gilson Marques</p>	<p>NOVO</p>	<p>SC</p>	<p>convenções e acordos coletivos de trabalho relativas ao cumprimento da jornada de trabalho</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º “Art. 75-B. § 9º Acordo individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.”</p>
<p>Emenda 99</p>	<p>Deputado Federal Gilson Marques</p>	<p>NOVO</p>	<p>SC</p>	<p>convenções e acordos individuais ou coletivos de trabalho relativos a acordos trabalhistas</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º “Art. 75-B. §10 Eventuais ressarcimentos de despesas, pagamentos de auxílio ou de outras verbas destinadas a custear a infraestrutura necessária para a prestação de serviços em regime de teletrabalho serão objeto de negociação entre as partes por meio de contrato individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho e não constituirão base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.”</p>

<p>Emenda 100</p>	<p>Deputado Federal Gilson Marques</p>	<p>NOVO</p>	<p>SC</p>	<p>Direitos trabalhistas</p>	<p>Aditiva/Supressivo</p>	<p>Art. 1º. Suprimir os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória 1.108/2022. Art. 2º. Alterar o artigo 6º da Medida Provisória 1.108/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação Art. 6º “Art.457..... §2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.</p>
<p>Emenda 101</p>	<p>Deputado Federal Gilson Marques</p>	<p>NOVO</p>	<p>SC</p>	<p>Permite a exigência de posse de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura para contratação no regime de teletrabalho</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º “Art. 75-B. § 10 A exigência de posse de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura, softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet para a adoção do regime de teletrabalho não configura requisito discriminatório para a contratação de empregado quando necessária à execução do serviço.</p>

Emenda 102	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Dedução do lucro tributável	Modificativa	Dê-se ao “caput” do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação: “Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamenta desta Lei.
Emenda 103	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	suprime a expressão “de maneira preponderante ou não”	Supressiva	Suprima-se da redação dada ao art. 75-B da CLT pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a expressão “de maneira preponderante ou não”.
Emenda 104	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Característica do teletrabalho	Supressiva	Suprima-se o § 1º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 105	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Jornada de trabalho	Supressiva	Suprima-se o § 3º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 106	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Jornada de trabalho	Supressiva	Suprima-se o inciso III do art. 62 da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 107	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Prioridade para o teletrabalho	Modificativa	Dê-se ao art. 75-F da CLT, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação: “Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados idosos ou portadores de doenças imunológicas ou imunossuprimidos, aos empregados responsáveis pela guarda de pessoa com

<p>Emenda 108</p>	<p>Deputada Federal Joice Hasselmann</p>	<p>PSDB</p>	<p>SP</p>	<p>Regula a execução do Auxílio-Alimentação</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Art.1º Inclua-se à Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo: “Art. XXº. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei, o Auxílio-Alimentação, previsto no artigo 457, § 2º da Consolidação das Lei do Trabalho, deverá seguir o disposto nas regulamentações de execução estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.”</p>
<p>Emenda 109</p>	<p>Deputada Federal Joice Hasselmann</p>	<p>PSDB</p>	<p>SP</p>	<p>Responsabiliza as credenciadoras pelas irregularidades que cometer nos processos do auxílio alimentação</p>	<p>Modificativa/aditiva</p>	<p>Art.1º Altere-se a redação do caput do art. 4º e inclua-se o §3º ao mesmo artigo, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores, pelos credenciadoras ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embargo à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes. ”(NR) “§ 3º Para fins do disposto no caput, as credenciadoras serão responsáveis por realizar o correto credenciamento do estabelecimento no código de serviços financeiros de varejo e as emissoras de</p>

<p>Emenda 110</p>	<p>Deputado Federal Eli Corrêa Filho</p>	<p>UNIÃO</p>	<p>SP</p>	<p>Jornada de trabalho</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Art. 1º Inclua-se o §10 no art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, com a seguinte redação: Art. 75-B. § 10 - Respeitado o disposto no § 2º e no § 4º, do art. 75-B, o empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive de categorias laborais que possuem jornadas especiais de trabalho, poderá ser submetido à jornada de trabalho comum, ou seja, de oito horas diárias, ou quarenta horas semanais.</p>
<p>Emenda 111</p>	<p>Deputado Federal Eli Corrêa Filho</p>	<p>UNIÃO</p>	<p>SP</p>	<p>Reitera que o programa não esta submetido s ao regime regulatório previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Art. 1º Inclua-se o seguinte § 6º, no artigo 1º, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976: Art.1º..... § 6º Os programas de alimentação do trabalhador, implementados com base na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não estão submetidos ao regime regulatório previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, por não se confundirem com os arranjos de pagamento ou com as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).</p>

<p>Emenda 112</p>	<p>Deputado Federal Arnaldo Jardim</p>	<p>CIDADANIA</p>	<p>SP</p>	<p>Auxílio-alimentação e regras de execução do PAT</p>	<p>O art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.” Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção de interoperabilidade da rede credenciada das operadoras de benefícios, que deverão construir a sua própria rede de arranjo fechado, manter suas respectivas redes e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos</p>
<p>Emenda 113</p>	<p>Deputado Federal Arnaldo Jardim</p>	<p>CIDADANIA</p>	<p>SP</p>	<p>Auxílio-alimentação e regras de execução do PAT</p>	<p>Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção de interoperabilidade da rede credenciada das operadoras de benefícios, que deverão construir a sua própria rede de arranjo fechado, manter suas respectivas redes e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.</p>

Emenda 114	Deputado Federal Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP	aplicação do incentivo de dedutibilidade do imposto de renda	Modificativa	O art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”
Emenda 115	Deputado Federal Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP	Auxílio-alimentação e regras de execução do PAT	Aditiva	Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção do modelo de arranjo aberto de rede credenciada, cabendo às operadoras de benefícios a obrigação de credenciar, monitorar, fiscalizar e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.
Emenda 116	Deputado Federal Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP	Portabilidade do serviço de pagamento de alimentação contratado	Aditiva	Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedado o exercício pelo trabalhador da portabilidade dos benefícios e respectivos valores concedidos pela empresa empregadora.

<p>Emenda 117</p>	<p>Deputado Federal Arnaldo Jardim</p>	<p>CIDADANIA</p>	<p>SP</p>	<p>transferência de saldos entre os benefícios alimentação e refeição</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a transferência de saldo entre os benefícios alimentação e refeição, que deverão ser mantidos e escriturados separadamente de quaisquer outros recursos concedidos ao trabalhador.</p>
<p>Emenda 118</p>	<p>Deputado Federal Rodrigo Agostinho</p>	<p>PSB</p>	<p>SP</p>	<p>Alteração dos artigos para promover devidos ajustes</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modifica-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022 para alterar a redação do inciso III do art. 62 da CLT, como também do §3º do art. 75-B CLT, que passam a disporem o seguinte: “Art. 6º. (...) “Art. 62. (...) III – os empregados em regime de teletrabalho que exercem atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.” (NR) (...) “Art. 75-B. (...) §3º. Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, o empregado sujeito a controle de horário tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora da remuneração recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. “</p>

<p>Emenda 119</p>	<p>Deputado Federal Rodrigo Agostinho</p>	<p>PSB</p>	<p>SP</p>	<p>Direito à privacidade e segurança da informação, educação e treinamento, ética e etique digital</p>	<p>Aditiva</p> <p>Insira-se, onde couber, no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a Seção II ao Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando os dispositivos, com a seguinte redação: “TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (...) CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (...) SEÇÃO II DO DIREITO À PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E TREINAMENTO. DA ÉTICA e ETIQUETA DIGITAL. Art. XX. O empregador deve respeitar a privacidade e proteger os dados pessoais do teletrabalhador observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), com a aplicação desta lei naquilo que for mais específico para a relação de trabalho. Art. XX. O empregador poderá adotar</p>
---	---	------------	-----------	--	--

<p>Emenda 120</p>	<p>Deputado Federal Rodrigo Agostinho</p>	<p>PSB</p>	<p>SP</p>	<p>Inspeção do trabalho; ação fiscal</p>	<p>Aditiva</p> <p>Insira-se, onde couber, no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, o Capítulo II-B ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando os dispositivos, com a seguinte redação:</p> <p>TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (...) CAPÍTULO II-B DA INSPEÇÃO DO TRABALHO SEÇÃO I DA AÇÃO FISCAL</p> <p>Art. XX. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:</p> <p>I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.</p> <p>Art. XX. Nas empresas que mantenham trabalhadores em regime de teletrabalho, a</p>
---	---	------------	-----------	--	---

<p>Emenda 121</p>	<p>Deputado Federal Rodrigo Agostinho</p>	<p>PSB</p>	<p>SP</p>	<p>saúde e segurança dos profissionais</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modifica-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022 para alterar o “caput” do art. 75-B da CLT contida no Capítulo II-A ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Capítulo II-B ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com as seguintes redações: “caput” do art. 75-B da CLT contida no Capítulo II-A ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 1º Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. Capítulo II-B ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho: TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (...) CAPÍTULO II-B DO MEIO AMBIENTE DO TELETRABALHO E DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TELETRABALHADOR SEÇÃO I</p>
<p>Emenda 122</p>	<p>Deputado Federal Rodrigo Agostinho</p>	<p>PSB</p>	<p>SP</p>	<p>teletrabalho transnacional</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modifica-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022 para alterar a redação dos §§ 7º e 8º do art. 75-B da CLT, que passam a dispor o seguinte: “Art. 75-B – § 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, estipulando-se que na ausência de indicação, a vinculação será com a matriz, inclusive para fins de enquadramento sindical. § 8º Salvo se ajustado diversamente entre as</p>

<p>Emenda 123</p>	<p>Deputado Federal Rodrigo Agostinho</p>	<p>PSB</p>	<p>SP</p>	<p>regulamentação da forma, saúde e segurança do teletrabalho.</p>	<p>Modificativa</p> <p>Modifica-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022 para alterar o inciso III do artigo 62 da CLT, como também dar nova redação aos artigos 75-A até 75-F, e inclui o artigo 75-G:</p> <p>TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (...) CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO “Art. 62.... III – Os empregados em regime de teletrabalho, salvo quando o contrato de trabalho estabelecer jornada de trabalho determinada. Art. 75-A.... Parágrafo único. Salvo se ajustado diversamente entre as partes, ao empregado em regime de teletrabalho integral no Exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, não sendo devido</p>
---	---	------------	-----------	--	--

<p>Emenda 124</p>	<p>Deputado Federal Rodrigo Agostinho</p>	<p>PSB</p>	<p>SP</p>	<p>interesses sociais e a evolução econômica</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modifica-se o artigo 6º. da Medida Provisória nº 1.108, de 2022 para acrescentar as Seções II, III, IV, V e VI ao Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, que terá a seguinte redação: TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (...) CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (...) SEÇÃO II APRENDIZES E ESTAGIÁRIOS Art. 1-A Privilegiando a inclusão e educação digital, fica permitida a adoção do regime do teletrabalho para os aprendizes e estagiários, desde que previsto no Termo de Compromisso de Estágio ou no Contrato de Aprendizagem, os quais deverão necessariamente se adequar aos parâmetros mínimos estabelecidos neste artigo, bem como na legislação trabalhista geral e na especial (Lei 11.788/2008). SEÇÃO III</p>
---	---	------------	-----------	--	---------------------	--

<p>Emenda 125</p>	<p>Deputado Federal Paulinho da Força</p>	<p>SOLIDARIED ADE</p>	<p>SP</p>	<p>manter trecho da redação do § 3º sobre as despesas relativas ao retorno ao trabalho presencial</p>	<p>Modificat iva</p>	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022:</p> <p>Art. 6</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 75-C</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo o disposto em acordos e convenções coletivas.” (NR)</p>
---	---	---------------------------	-----------	---	--------------------------	---

<p>Emenda 126</p>	<p>Deputado Federal Paulinho da Força</p>	<p>SOLIDARIED ADE</p>	<p>SP</p>	<p>teletrabalho, ou trabalho remoto</p>	<p>Supressiva</p>	<p>Suprimam-se o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dados pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022, mantendo o texto atual do art. 75-B da CLT, dando nova redação aos §§ 4º e 7º propostos pela Medida Provisória: Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 75-B (suprimido). § 1º (suprimido). § 2º (suprimido). § 3º (suprimido). § 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento. § 5º (suprimido). § 6º (suprimido). § 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se, no que lhes for mais favorável, as disposições previstas na legislação local e</p>
<p>Emenda 127</p>	<p>Deputado Federal Paulinho da Força</p>	<p>SOLIDARIED ADE</p>	<p>SP</p>	<p>exceções do regime de jornada de trabalho</p>	<p>Supressiva</p>	<p>Suprima-se o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022.</p>

<p>Emenda 128</p>	<p>Deputada Federal Lídice da Mata</p>	<p>PSB</p>	<p>BA</p>	<p>desconexão dos dispositivos tecnológicos e plataformas online após o período de trabalho</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108 de 2022, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação: "Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar. Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais."</p>
<p>Emenda 129</p>	<p>Deputada Federal Lídice da Mata</p>	<p>PSB</p>	<p>BA</p>	<p>Para especificar no contrato individual as atividades que serão realizadas pelo empregado</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modificar o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 para os seguintes textos: Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 62. III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa quando impossível o controle de horários pelo empregador " (NR) "Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. § 1º O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou</p>

Emenda 130	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	regime de teletrabalho de serviço por produção ou por tarefa	Supressiva	Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória:
Emenda 131	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	desconexão dos dispositivos tecnológicos e plataformas online após o período de trabalho	Aditiva	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108 de 2022, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação: “Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar. Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais.”

<p>Emenda 132</p>	<p>Deputado Federal Bira do Pindaré</p>	<p>PSB</p>	<p>MA</p>	<p>Para especificar no contrato individual as atividades que serão realizadas pelo empregado</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Modificar o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 para os seguintes textos: Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 62. III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa quando impossível o controle de horários pelo empregador " " (NR) "Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. § 1º O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não</p>
<p>Emenda 133</p>	<p>Deputado Federal Bira do Pindaré</p>	<p>PSB</p>	<p>MA</p>	<p>regime de teletrabalho de serviço por produção ou por tarefa</p>	<p>Supressiva</p>	<p>Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, previstos no art. 6º da Medida Provisória:</p>

<p>Emenda 134</p>	<p>Deputado Federal Hildo Rocha</p>	<p>MDB</p>	<p>MA</p>	<p>teletrabalho no exterior</p>	<p>Modificativa</p>	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 8º, do art. 75-B, e ao art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:</p> <p>“Art. 6º ..:</p> <p>“Art.75B.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que houver concordância entre empregado e empregador para realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (NR)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>"Art. 75-F. Os empregadores poderão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho</p>
<p>Emenda 135</p>	<p>Deputado Federal Hildo Rocha</p>	<p>MDB</p>	<p>MA</p>	<p>programas de alimentação do trabalhador</p>	<p>Modificativa</p>	<p>O artigo 5º da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, que altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.5º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro de todas as despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação de todo e qualquer trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei” (NR).</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

Emenda 136	Deputado Federal Gilson Marques	NOVO	SC	teletrabalho a empregados com deficiência ou com filhos ou criança	Supressiva	Art. 1º. Suprime-se o art. 75-F, do decreto-lei 5.452 de 1943, contido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022.
Emenda 137	Deputado Federal Gilson Marques	NOVO	SC	Prazo para implementar as medidas do teletrabalho	Aditiva	Art. 1º A Medida Provisória nº 1.108/2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, com a renumeração do atual art.7º para art.8º: "Art. 7º As disposições contidas no artigo 6º desta Lei só se tornam obrigatórias para os contratos de trabalho vigentes na data de sua publicação após o prazo para adaptação dos contratos de cento e oitenta dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei."

<p>Emenda 139</p>	<p>Deputado Federal Osires Damaso</p>	<p>PSC</p>	<p>TO</p>	<p>transparência e segurança jurídica às relações estabelecidas entre as empresas de fornecimento de auxílio-alimentação</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações: “Art.- As empresas de fornecimento de auxílio-alimentação, no ato do credenciamento dos estabelecimentos comerciais, ficam obrigadas a fornecer todas as informações relativas às taxas, anuidades, taxas de antecipação ou qualquer outra despesa cobrada além dos prazos de liquidações. Art. - As informações citadas no artigo acima devem ser fornecidas por escrito, sendo obrigatório o aceite do estabelecimento comercial, somente podendo sofrer alterações mediante assinatura de novo termo pelo estabelecimento comercial. Art. - Toda e qualquer antecipação de valores feitas pelas empresas de fornecimento de auxílio-alimentação aos estabelecimentos comerciais deve ser precedida de informação clara e precisa quanto ao percentual da taxa e despesa cobrada bem como de sua prévia anuência.”</p>
<p>Emenda 140</p>	<p>Deputado Federal Hugo Leal</p>	<p>PSD</p>	<p>RJ</p>	<p>Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação</p>	<p>Supressiva</p>	<p>Suprimam-se integralmente o art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022 e, em consequência, os §§ 4º e 5º incluídos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.</p>
<p>Emenda 141</p>	<p>Senador Zequinha Marinho</p>	<p>PL</p>	<p>PA</p>	<p>Tributação do programa de despesas com alimentação</p>	<p>Aditiva</p>	<p>Altere-se o art. 5º da Medida, incluindo o parágrafo sexto no artigo 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com a seguinte redação: “Art. 5º Art. 1º § 6º - Esta lei se aplica aos empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras – CNO.”</p>

Emenda 142	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Uso de dispositivos tecnológicos	Supressiva	Suprimir o §5º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022
Emenda 143	Deputado Federal Coronel Tadeu	PL	SP	Uso do vale alimentação	Modificativa	Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 (“MP 1108/22”), passando a ter a seguinte redação: "Art. 3º-B O vale-refeição e o vale alimentação terão reciprocidade de utilização tanto na aquisição de alimentação pronta ou na aquisição de gêneros alimentícios in natura ou processados. §1º A utilização recíproca de que trata caput não altera os efeitos fiscais, tributários, trabalhistas ou qualquer outro de ordem técnica ou jurídica que lhes estejam afetos nos termos da legislação pertinente.
Emenda 144	Deputada Federal Paula Belmonte	CIDADANIA	DF	Regime de teletrabalho	Modificativa	Art. 1º O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.75-B §7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas ao endereço do empregador contido no contrato de trabalho do empregado.”

Emenda 145	Deputado Federal Odair Cunha	PT	MG	Dedução do lucro tributável	Supressiva	Suprima-se, no art. 5º da Medida Provisória, a modificação proposta ao art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.
Emenda 146	Senador Luis Carlos Heinze	PP	RS	Regime de trabalho	Modificativa	O inciso III do art. 62, contido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: Art, 6º “Art.62 III - os empregados em regime de teletrabalho ou outra forma de trabalho a distância;”

Emenda 147	Senador Paulo Paim	PT	RS	Regime de teletrabalho	Modificativa	<p>Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 62.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa quando impossível o controle de horários pelo empregador</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.</p> <p>§ 1º O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou</p>
Emenda 148	Senador Paulo Paim	PT	RS	teletrabalho fora do território nacional	Supressiva	<p>Suprima-se o § 8º do artigo 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022.</p>
Emenda 149	Senador Paulo Paim	PT	RS	Uso de dispositivos tecnológicos	Supressiva	<p>Suprima-se o §5º do art. 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com redação dada pelo previsto no art. 6º da MPV 1108/2022.</p>

Emenda 150	Deputado Federal Paulo Ganime	NOVO	RJ	Portabilidade do serviço de pagamento de alimentação contratado	Modificativa	Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 (“MP 1108/22”), passando a ter a seguinte redação: "Art. 3º-A. O trabalhador poderá optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação, de sua titularidade, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa, desde que devidamente registrada no PAT. Parágrafo único: A empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada
Emenda 151	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Regime de trabalho	Supressiva	Suprima-se o inciso III do art. 62, e o §3º do art. 75-B, do Decreto-Lei nº 5452, de 1943, de 28 de março de 2022, constantes no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108 de 2022.
Emenda 152	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Correção textual	Modificativa	Modifique-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.108, de 28 de março de 2022, para que passe a constar a seguinte disposição: Art. 4º § 2º O estabelecimento que não comercializa produtos relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput.
Emenda 153	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.	Supressiva	Suprima-se o § 7º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

Emenda 154	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	Uso dos equipamentos fora do horário de trabalho	Supressiva	Suprima-se o § 5º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 155	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto	Supressiva	Suprima-se o art. 75-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 156	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	Regime de trabalho	Supressiva	Suprimam-se o inciso III, do art. 62, e o § 3º do art. 75-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.
Emenda 157	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	teletrabalho fora do território nacional	Supressiva	Suprima-se o § 8º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

